



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO**

Ofício nº 313/2026/SETUR

Paracatu-MG, 22 de julho de 2026.

Ilmo. Sr.

LUCIO PRADO FERREIRA GOMES

Diretor de Departamento de Licitação e Contratos

Prefeitura Municipal

PARACATU – MG

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 28/2026 – Processo Licitatório nº 93/2026.

As impugnantes VILLA DO PRÍNCIPE CERIMONIAL E EVENTOS LTDA. e MARIA LUISA CALIL BARROS TANNOS apresentaram impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 28/2026, requerendo a revisão de disposições relacionadas aos requisitos de habilitação, à documentação técnica e às peças que compõem o planejamento da contratação.

Após análise da impugnação, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do Mapa de Riscos e da legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, passa-se à decisão.

I – DOS PEDIDOS ACOLHIDOS

Após reavaliação do planejamento da contratação, verificou-se a pertinência parcial das alegações apresentadas, razão pela qual foram promovidas as seguintes adequações:

a) Alvará Sanitário: Foi acolhido o pedido para inclusão da exigência de apresentação de Alvará Sanitário (Licença Sanitária) vigente, expedido pela autoridade sanitária competente, compatível com o objeto da contratação, em observância à legislação sanitária aplicável.

b) Qualificação Técnica: Foi acolhido o pedido de aperfeiçoamento da qualificação técnica, promovendo-se a complementação das exigências relativas aos atestados de capacidade técnica, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, passando o edital a prever expressamente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

comprovação mediante atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto;
possibilidade de somatório de atestados;
vedação de exigência de experiência em objeto idêntico;
possibilidade de diligências para verificação da autenticidade das informações.

c) Estudo Técnico Preliminar – ETP: Foi realizada a revisão do Estudo Técnico Preliminar, promovendo sua adequação ao Termo de Referência, com a harmonização das informações referentes à descrição da solução, requisitos da contratação e forma de execução do objeto.

d) Mapa de Riscos: Também foi promovida a retificação do Mapa de Riscos, adequando-o à modalidade licitatória adotada, aos riscos inerentes à contratação e às medidas preventivas e mitigadoras pertinentes ao objeto.

II – DOS PEDIDOS INDEFERIDOS

a) Exigência de Balanço Patrimonial: O pedido de inclusão obrigatória de apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis foi indeferido. A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração discricionariedade técnica para definir os documentos de qualificação econômico-financeira compatíveis com a complexidade da contratação. Considerando que a presente licitação será realizada pelo Sistema de Registro de Preços, destinado à contratação futura e eventual, bem como a natureza do objeto licitado, concluiu-se que as exigências previstas no edital são suficientes para aferir a capacidade das licitantes, não se mostrando necessária a inclusão da documentação pretendida, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampliação da competitividade.

b) Registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN: O pedido para inclusão da obrigatoriedade de apresentação de registro da empresa e de responsável técnico perante o Conselho Regional de Nutrição – CRN foi indeferido. Embora a contratada deva observar integralmente a legislação sanitária vigente durante a execução contratual, o objeto da presente licitação consiste na prestação de serviços de buffet para atendimento eventual de eventos institucionais, não havendo previsão legal que imponha, como requisito de habilitação, a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Nutrição para a contratação em questão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

A exigência do Alvará Sanitário mostra-se suficiente para demonstrar a regularidade da empresa perante os órgãos competentes de vigilância sanitária, garantindo a observância das normas de higiene e segurança alimentar aplicáveis ao objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de:

Acolher os pedidos relativos à inclusão da exigência de Alvará Sanitário;

Acolher os pedidos de complementação da qualificação técnica;

Promover a retificação do Estudo Técnico Preliminar – ETP;

Promover a retificação do Mapa de Riscos;

E INDEFERIR os pedidos de:

Inclusão obrigatória de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis;

Inclusão de exigência de registro da empresa e de responsável técnico perante o Conselho Regional de Nutrição – CRN.

Em razão das alterações promovidas, será publicada a correspondente retificação do Edital, com a reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações impactem a formulação das propostas.

Atenciosamente,

IGOR ARAÚJO DINIZ
Secretário Municipal de Turismo
Portaria nº 0426/2025